



Decisão 00500/2024-2 - 1ª Câmara

Processos: 00651/2018-9, 04446/2001-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: AGENOR PEREIRA DA CONCEICAO

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

A RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

Relatório

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte ao Sr. Agenor Pereira da Conceição, na qualidade de cônjuge dependente da ex-segurada, Sra. Rosali Ferreira Mello da Conceição, a partir de 1º de julho de 2013, com fundamento no art. 40, § 7º, Inciso I (incluído pela Emenda Constitucional 41/2003) e § 8º da Constituição Federal , consubstanciado na Portaria 195/2013 (doc. 2, p. 15) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 3143/2023 (doc. 14), e o Parecer MPC 4709/2023 (doc. 17). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

Fundamentos

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

O beneficiário (cônjuge) comprova sua condição de relação de dependência por meio da cópia da certidão de casamento (doc.2, p. 5), a qual atende todos os preceitos legais para o pagamento do benefício de pensão por morte em análise.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 17 de janeiro de 2018 (doc. Complementar). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas¹.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu o benefício de pensão examinada e fixou os proventos no valor de R\$ 2.237,64 (doc. 2, p.13).

Proposta de deliberação

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto

Relator

1. DECISÃO TC- 500/2024-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, **DECIDEM**:

1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de pensão por morte ao Sr. Agenor Pereira da Conceição, a partir de 1º de julho de 2013, com os proventos

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

fixados no valor de R\$ 2.237,64 (dois mil e duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consubstanciado na Portaria 195/2013 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV);

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/03/2024 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator/ em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente